Projeto de Lei Nº 109/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.092, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, no âmbito de suas atribuições legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei, especialmente quanto:

I – aos horários de funcionamento autorizados;

II – ao cumprimento das condições estabelecidas no alvará de funcionamento;

III – à observância das normas de tratamento acústico e de prevenção da perturbação do sossego público;

IV – à manutenção das condições de segurança, higiene e funcionamento exigidas pela legislação aplicável;

V – à exposição, em local visível ao público, dos documentos e avisos exigidos pelo artigo 6°desta Lei;

VI – ao cumprimento das determinações e notificações expedidas pelos órgãos competentes.

§ 1º A fiscalização poderá ocorrer de ofício, por meio de operações programadas ou em atendimento a denúncias formalizadas, inclusive em caráter conjunto com outros órgãos públicos de segurança como a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, quando necessário.

§ 2º Os estabelecimentos deverão permitir o acesso dos agentes públicos devidamente identificados às áreas sujeitas à fiscalização, observadas as garantias legais relativas à inviolabilidade de domicílio e às demais áreas protegidas por lei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

§ 3º As denúncias recebidas deverão ser registradas e encaminhadas ao órgão competente para avaliação e adoção das providências cabíveis".

"Art. 4º-B. Constatada infração a esta Lei, o agente fiscalizador lavrará auto de infração, contendo, no mínimo:

I – a identificação do estabelecimento e, quando possível, do responsável;

II – a data, o horário e o local da constatação;

III – a descrição objetiva dos fatos e da disposição legal infringida;

IV – os elementos de prova disponíveis, inclusive registros fotográficos, audiovisuais ou documentais, quando cabíveis;

V – a penalidade aplicável ou a indicação da providência administrativa pertinente;

VI – o prazo e os meios para apresentação de defesa administrativa.

Parágrafo único. A recusa do responsável em assinar o auto de infração não impedirá o prosseguimento do procedimento administrativo, desde que a recusa seja devidamente registrada".

"Art. 4º-C. A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a existência de reincidência, a vantagem auferida, a extensão dos danos ou riscos causados e a conduta do infrator para cessar ou corrigir a irregularidade.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal pelo mesmo infrator, após decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior, dentro do período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Infrações distintas poderão ser objeto de autuação própria, vedada a duplicidade de penalização pelo mesmo fato".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

Art. 2º O artigo 5° da Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Sempre que situações de interesse público exigirem, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes e mediante decisão devidamente fundamentada, poderá determinar a suspensão ou a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, observados o devido processo legal e a legislação aplicável.

§ 1º A suspensão ou cassação do alvará poderá ser aplicada, especialmente, nas seguintes hipóteses:

I – funcionamento reiterado em desacordo com o horário autorizado;

II – descumprimento de determinação administrativa regularmente expedida;

III – reincidência reiterada em infrações que comprometam o sossego público, a segurança ou a saúde da população;

IV – funcionamento sem licença ou em desacordo com condições essenciais da autorização concedida;

V – apresentação de documentos falsos ou prestação de informações fraudulentas para obtenção ou manutenção do alvará;

VI – constatação de risco grave e iminente à segurança ou à saúde pública, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A suspensão ou cassação deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas.

§ 3º A cassação do alvará não impede a aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis, desde que observados os requisitos legais".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

Art. 3º O artigo 7° da Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais medidas administrativas e legais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – na primeira infração: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – na reincidência: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com consequente suspensão ou a cassação do alvará, conforme a gravidade dos fatos e mediante processo administrativo.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que legalmente o substitua, vedada a atualização retroativa.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a obrigação de cessar imediatamente a irregularidade nem o dever de reparar eventuais danos causados.

§ 3º Quando a infração consistir na manutenção de situação irregular passível de correção, poderá ser fixado prazo para regularização, sem prejuízo da aplicação da sanção cabível.

§ 4º O descumprimento de determinação administrativa regularmente expedida poderá ensejar nova autuação, desde que caracterizada infração autônoma.

§ 5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com a interdição, suspensão ou cassação do alvará, quando legalmente cabível e mediante decisão fundamentada.

§ 6º A interdição cautelar do estabelecimento poderá ser determinada pela autoridade competente diante de risco grave e iminente à saúde, à segurança ou à ordem pública, observados os requisitos legais, a motivação do ato e o procedimento administrativo aplicável.

§ 7º A multa aplicada em decorrência das infrações previstas nesta Lei será vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física efetivamente responsável pela infração, ou ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando cabível, observada a identificação do infrator, a responsabilidade legal e o devido processo administrativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

§ 8º Após a constituição definitiva do crédito decorrente da multa e o vencimento do prazo para pagamento, o débito poderá ser encaminhado para cobrança administrativa e, quando presentes os requisitos legais, para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das demais medidas legalmente cabíveis.

§ 9º Os recursos financeiros advindos das multas aplicadas serão encaminhados para o Fundo Municipal de Segurança Púbica (FUMSEG), criado através da Lei Municipal nº6.984/2025.

Art. 7º-A. O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência formal do auto de infração.

§ 1º A defesa será apreciada pela autoridade administrativa competente, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão, conforme regulamentação municipal.

§ 3º A defesa e o recurso terão os efeitos previstos na legislação municipal aplicável, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas.

§ 4º A aplicação definitiva da penalidade deverá ser registrada no cadastro administrativo do estabelecimento para fins de controle de reincidência, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º-B. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos operacionais de fiscalização, modelos de autos de infração, fluxos de atendimento de denúncias e critérios para o processamento administrativo das penalidades, respeitados os limites legais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os mecanismos de fiscalização e aprimorar o regime de sanções previsto na Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, que disciplina o horário de funcionamento de bares, botequins, comércio de bebidas e estabelecimentos similares no Município de Mogi Mirim.

A proposta busca conferir maior efetividade à atuação fiscalizatória municipal, estabelecendo procedimentos mais claros para a constatação das infrações, a formalização dos autos, o processamento das defesas administrativas e o acompanhamento dos estabelecimentos reincidentes.

O regime sancionatório proposto estabelece multas progressivas e prevê a possibilidade de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da conduta e a reiteração das infrações. Busca-se, assim, desestimular o descumprimento da legislação e assegurar que as penalidades sejam proporcionais à gravidade dos fatos.

A iniciativa também fortalece a fiscalização relacionada aos horários autorizados, às condições de funcionamento e ao cumprimento das normas de tratamento acústico e de proteção do sossego público, contribuindo para a convivência harmoniosa entre a atividade econômica e os direitos da população.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece parâmetros para a atuação administrativa, prevendo a formalização das infrações, a fundamentação das decisões e a garantia do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares quando legalmente justificadas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

Dessa forma, a proposta pretende aperfeiçoar a legislação municipal, ampliar a capacidade de prevenção e repressão às irregularidades e promover maior efetividade na proteção do interesse público.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Pelo caráter humanitário e pela relevância social da medida, que não gera custos ao Poder Executivo e traz benefícios imensuráveis à segurança da população, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 26 de outubro de 2026.

(*assinado digitalmente*)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Partido Liberal (PL)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5JD4N7U958WA6A7U, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5JD4-N7U9-58WA-6A7U



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 26/10/2026, às 09:29:33

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2194/2026 - 26/10/2026 - 09:29 - 5JD4-N7U9-58WA-6A7U